

Acórdão: 23.808/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003660984-95
Impugnação: 40.010157780-96
Impugnante: Elétrica Jomana Ltda
IE: 035346570.00-44
Proc. S. Passivo: Pablo Dias Resende
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido por substituição tributária no momento da entrada em território mineiro, incidente sobre mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquiridas de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST, relativo ao recebimento pela Autuada, estabelecida no estado de Minas Gerais, de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Na condição de destinatária das mercadorias, a Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST não retido/recolhido pelo remetente ou alienante. Infração caracterizada nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta da inclusão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas ao período de 01/06/19 a 31/12/22, constantes do Anexo 1 do Auto de Infração, na autodenúncia de nº 05.000.337.259.19, referente à falta de recolhimento do ICMS/ST por parte do Sujeito Passivo, conforme arts. 14 e 15, § 1º do Anexo XV do Decreto 43.080/02 (RICMS/02), em operações interestaduais de entrada de mercadorias constantes da Parte 2 do citado Anexo XV do referido diploma regulamentar.

No Anexo 2 do Auto de Infração, constam os recolhimentos efetuados pela Autuada no referido período, sendo que, dentre tais recolhimentos, não se encontram os referentes às notas fiscais listadas no Anexo 1.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II (simples - 50% do valor do imposto) e art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II (em dobro – 100% do valor do imposto), todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 41/51, com os argumentos a seguir, em síntese:

- de início, faz uma explanação do significado do instituto da substituição tributária e esclarece que o pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

- expõe ainda, que o pagamento como fator extintivo do crédito tributário está regulamentado nos arts. 157 a 169 do CTN, tratando-se de modalidade direta de extinção do crédito tributário, em função da responsabilidade de autorização legal para a sua efetivação;

- sustenta que possui todos os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST referente às operações mencionadas no Auto de Infração e que tais comprovantes se encontram anexados à Impugnação, demonstrando que os valores devidos foram devidamente recolhidos conforme as determinações legais, atestando o cumprimento das obrigações tributárias pela Autuada;

- alega que o ICMS/ST devido foi integralmente recolhido, bem como anexado às notas fiscais desta autuação constantes do Anexo 1, razão pela qual pugna pela nulidade do Auto de Infração e, por via de consequência, a certidão de dívida ativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, em razão da existência do art. 151, inciso III do CTN, que confere tal direito.

Requer:

a) o recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente;

b) que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o art. 151, inciso III do CTN;

c) o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, em razão da comprovação do recolhimento do imposto e da regularidade das operações e a certidão de dívida ativa;

d) caso o entendimento não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, que este, então, seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

Da Reformulação do lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento e anexa aos autos:

23.808/24/2ª

- Extinção do Crédito Tributário (págs. 85);
 - Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, reformulado (págs. 86/87);
 - Termo de Reformulação do Lançamento (págs. 294/296).
- Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 299/302, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta da inclusão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas ao período de 01/06/19 a 31/12/22, constantes do Anexo 1 do Auto de Infração, na autodenúncia de nº 05.000.337.259.19, referente à falta de recolhimento do ICMS/ST por parte do Sujeito Passivo, conforme arts. 14 e 15, § 1º do Anexo XV do Decreto 43.080/02 (RICMS/02), em operações interestaduais de entrada de mercadorias constantes da Parte 2 do citado Anexo XV do referido diploma regulamentar.

No Anexo 2 do Auto de Infração, constam os recolhimentos efetuados pela Autuada no referido período, sendo que, dentre tais recolhimentos, não se encontram os referentes às notas fiscais listadas no Anexo 1.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II (simples - 50% do valor do imposto) e art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II (em dobro – 100% do valor do imposto), todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Autuada argui a nulidade do Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Foram reconhecidos determinados recolhimentos apresentados pela Impugnante, sendo parcialmente acatada a Impugnação apresentada, o que levou a uma redução do crédito tributário, de acordo com a reformulação do lançamento, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

Foi dada ciência de tal reformulação à Autuada, com novo prazo para apresentação de defesa, a qual não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao pleito de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, este não pode ser acatado, tendo em vista que dentre os recolhimentos apresentados na Impugnação, houve alguns em que as notas fiscais autuadas não eram as que estavam informadas nos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs).

Ademais, conforme consta na planilha do Anexo 1, foram apresentadas 80 (oitenta) notas fiscais, e foram submetidas para análise pela Impugnação, somente 30 (trinta) destas, não se justificando, portanto, a nulidade do feito fiscal.

Quanto às irregularidades constatadas no Auto de Infração, conforme esclarece a Fiscalização no relatório fiscal, em parte das operações, ocorreu a entrada interestadual de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST na hipótese em que o destinatário da mercadoria é o responsável por sua apuração e recolhimento, tendo em vista que a responsabilidade não foi atribuída ao remetente, devido ao fato de o Estado do remetente não ser participante de protocolo e a mercadoria estar no âmbito interno de aplicação da substituição tributária, conforme art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Ocorreu também a saída do estabelecimento remetente, de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST nos termos dos arts. 12 e 13 do Anexo XV do RICMS/02, sendo que, a partir da respectiva entrada dessas mercadorias em operação interestadual no estabelecimento da Autuada, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuou a retenção ou efetuou a retenção a menor do imposto, ou ainda, quando o remetente enviou mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, a responsabilidade aplica-se ao destinatário da mercadoria, conforme previsto no art. 15 e § 1º. Examine-se:

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

Portanto, correta a exigência do ICMS/ST, uma vez comprovada a realização de operações sem o seu recolhimento, bem como as exigências das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II (simples - 50% do valor do imposto) e art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II (em dobro - 100% do valor do imposto), todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

(...)

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se a seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª.

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. (GRIFOU-SE).

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 294/296 verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 294/296. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CSP